SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861775 - GO (2025/0057102-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
AGRAVADO	:	LUCIRENE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. EVENTO DANOSO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial do devedor orienta-se pela data da ocorrência de seu fato gerador, o qual, na hipótese de valores devidos a título de responsabilização civil, corresponde à data do evento danoso. Precedentes.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50984623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/09/2025 15:45:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 0c56f175-3c0a-47df-ba15-64da6acd718a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861775 - GO (2025/0057102-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
AGRAVADO	:	LUCIRENE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. EVENTO DANOSO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial do devedor orienta-se pela data da ocorrência de seu fato gerador, o qual, na hipótese de valores devidos a título de responsabilização civil, corresponde à data do evento danoso. Precedentes.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interposto por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial por ela intentado.

Ação: de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por LUCIRENE ARAÚJO DA SILVA em face da agravante.

Decisão: reconheceu a natureza extraconcursal do crédito e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Acórdão recorrido: negou provimento agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1051/STJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VERIFICADO NA HIPÓTESE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DEVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consabido que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.051, fixou a tese de que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 2. Na espécie, a sentença da ação originária tem cunho declaratório e condenatório, pois reconheceu a inexistência de débito e determinou a devolução

Documento eletrônico VDA50025735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2025 16:59:51
Código de Controle do Documento: 14229b7c-ab64-4006-98d5-ee3bb5b859d5

em dobro das quantias indevidamente pagas pela agravada, momento em que nasceu o seu direito, sendo este o fato gerador do crédito perseguido. 3. O crédito da agravada, advindo da sentença, foi constituído com o seu trânsito em julgado, ocorrido em 18/07/2023, aproximadamente quatro meses após o pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se sujeita ao plano de recuperação judicial e o cumprimento de sentença deve prosseguir regularmente no Juízo Comum. 4. A seu turno, não são suspensas as execuções e cumprimentos de sentença individuais que visam o recebimento de créditos não sujeitos, isto é, extraconcursais, e devem prosseguir normalmente, seja durante o stay period ou não. 5. O desprovimento do recurso é a medida que se impõe, para que seja mantido o indeferimento do pedido de suspensão do cumprimento de sentença originário e determinado o seu regular prosseguimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 9º, II, 47, 49 e 59 da Lei 11.101/05. Argumenta que que, consoante a jurisprudência do STJ, a data do fato gerador do crédito (no particular, o evento danoso) induz ao reconhecimento de sua concursalidade para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial do devedor.

É o relatório.

VOTO

- Do entendimento do STJ

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial do devedor orienta-se pela data da ocorrência de seu fato gerador, o qual, na hipótese de valores devidos a título de responsabilização civil, corresponde à data do evento danoso. Nesse sentido: REsp 1.843.332/RS, Segunda Seção, DJe 17/12/2020, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

No particular, o acórdão recorrido dissentiu da orientação precitada, pois considerou que o trânsito em julgado da sentença que condenou a agravante ao pagamento da indenização por danos morais deveria ser considerado como fato gerador do crédito.

A insurgência recursal, portanto, merece acolhida.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reconhecer a concursalidade do crédito titularizado pela agravada.

Documento eletrônico VDA50025735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2025 16:59:51
Código de Controle do Documento: 14229b7c-ab64-4006-98d5-ee3bb5b859d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.861.775 / GO

Número Registro: 2025/0057102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
556993393 55699339320248090051 56073184620228090051

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
		ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
AGRAVADO	:	LUCIRENE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:48:29
Código de Controle do Documento: c89580a3-52db-41cc-abb8-130726d6c1e3